



PARECER Nº 244/2025

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 211/2025 QUE DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO E NUMERAÇÃO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

1. RELATÓRIO

Foi encaminhada para análise e parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação a presente proposição que dispõe sobre a denominação e numeração de logradouros e próprios públicos do município de Parauapebas.

O Projeto de Lei nº 211/2025 veio devidamente acompanhado de sua justificativa e, após leitura em plenário, foi encaminhado à Procuradoria-Geral Legislativa para emissão de parecer jurídico prévio. A Procuradoria manifestou-se pela legalidade e constitucionalidade, com a sugestão de emenda modificativa para eliminar antinomia interna. Por fim, a matéria chegou à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e emissão de parecer.

É o breve relatório.

2. VOTO DO RELATOR

2.1 Competência da CCJR

Nos termos do artigo 77, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos que lhe forem submetidos, especialmente quanto aos seus aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical, lógico e de técnica legislativa.



2.2 Análise da matéria - CCJR

O **Projeto de Lei nº 211/2025**, de autoria do Poder Executivo, tem por objetivo estabelecer normas e critérios padronizados para a identificação e numeração de logradouros públicos no território municipal, com vistas a aprimorar a organização urbana, facilitar a mobilidade, promover a eficiência dos serviços postais e assegurar maior precisão na localização de endereços.

A proposta estrutura-se em **três capítulos principais**:

1. **Capítulo I – Disposições Gerais:**

- Define os objetivos centrais da lei, como a implantação de um sistema uniforme de **Código de Endereçamento Postal (CEP)** e a padronização dos tipos de vias e próprios públicos.
- Conceitua detalhadamente os diversos tipos de logradouros (ruas, avenidas, travessas, becos, passarelas, túneis, praças, parques etc.) e reafirma seu caráter de bem público inalienável, conforme os princípios do direito administrativo e da função social do espaço urbano.

2. **Capítulo II – Da Identificação dos Logradouros:**

- Estabelece os meios de identificação por **nomenclatura ou codificação**, vedando repetições, homenagens a pessoas vivas e nomes extensos ou depreciativos.
- Dispõe sobre os critérios de escolha de nomes (personalidades históricas, datas, fatos culturais, fauna, flora etc.) e exige fundamentação e comprovação do mérito para homenagens póstumas.
- Determina regras para instalação e manutenção das **placas de identificação**, com atenção à acessibilidade (ex.: inclusão de informações em braile e QR Code), bem como sanções para a instalação de placas não oficiais.
- Reforça que alterações de denominação de logradouros dependem de autorização legislativa com sanção do Prefeito.

3. **Capítulo III – Da Numeração:**

- Define que a numeração será atribuída pela Prefeitura no momento da aprovação de projetos urbanísticos ou emissão de alvarás de



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR

construção, utilizando como marco zero a interseção da Rodovia Faisal Salmen com a PA-160.

- Padroniza a distribuição de números pares e ímpares, critérios para edificações verticais, unidades autônomas e estabelecimentos com múltiplos acessos.
- Impõe dever de atualização cadastral junto ao setor de arrecadação municipal e comunicação ao cartório competente em caso de mudanças.
- Prevê sanções para proprietários que não mantenham numeração adequada ou em conformidade com o padrão oficial.

O tema da denominação e numeração de logradouros insere-se na competência municipal, conforme previsto na Constituição Federal, que atribui aos Municípios a **competência** para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e promover a ordenação do solo urbano (art. 30, VIII).

Quanto à **iniciativa**, a matéria não está arrolada no rol taxativo de atribuição privativa do Chefe do Executivo pela Lei Orgânica Municipal. O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 1.151.237 (Tema 1.070), consolidou o entendimento de que a denominação de próprios e vias públicas é uma hipótese de "coabitação normativa" ou competência concorrente entre os Poderes.

Dessa forma, o Projeto de Lei é formalmente legítimo em sua iniciativa, podendo ser apresentado tanto pelo Prefeito quanto por qualquer Vereador, cabendo ao Executivo a sanção e a regulamentação dos detalhes de execução, e ao Legislativo, a definição das regras gerais.

O mérito da proposta é inegável, pois visa organizar o espaço urbano a partir de definições claras de tipologias viárias e uma disciplina rigorosa de identificação. Em consonância com os princípios da Administração Pública, o projeto reforça o caráter dos logradouros como bens de uso comum do povo e inalienáveis, vinculando a identificação à função social da cidade (Art. 3º, parágrafo único).

Os critérios para nomenclatura estabelecem filtros essenciais à **moralidade e impessoalidade** administrativa:

1. Vedação a Homenagem a Pessoa Viva (Art. 5º, III), em observância ao princípio da impessoalidade.
2. Vedação a Nomes de Pessoas Jurídicas, Partidos Políticos ou Marcas (Art. 5º, V), mitigando o risco de promoção privada no espaço público.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR

3. Vedação a Condenados (Art. 8º, § 2º), impedindo que o espaço público homenageie indivíduos condenados por corrupção, violência doméstica ou crimes hediondos, o que densifica o princípio da moralidade.

A exigência de biografia, certidões de falecimento e dados técnicos no ato de identificação (Art. 6º e 8º) confere objetividade e segurança jurídica aos procedimentos.

Em que pese a excelência técnica da proposição, esta Comissão identificou uma **antinomia interna** que exige correção sob a ótica da técnica legislativa e da legalidade:

- O **Art. 5º, V**, veda a designação de logradouros com denominações de pessoas jurídicas ou que visem à promoção de marcas ou empresas.
- O **Art. 12, IX**, permite a escolha de "times de futebol brasileiros" para denominação.

Considerando que os clubes de futebol são, em regra, pessoas jurídicas e titulares de marcas, a autorização genérica do Art. 12, IX, cria um conflito direto com a vedação do Art. 5º, V, podendo fragilizar a proibição de promoção privada.

Para resolver o impasse e preservar a coerência normativa do futuro diploma, esta Comissão **RECOMENDA** a proposição de Emenda Modificativa ao Art. 5º, V, de modo a ressalvar, de forma estrita e excepcional, a possibilidade de homenagem pelo nome civil de clubes desportivos de futebol. Contudo, a ausência da emenda aditiva sugerida não compromete a validade do projeto, tampouco impede sua apreciação e aprovação em plenário.

Assim, sob o aspecto da técnica legislativa, observa-se a adequada estruturação do texto normativo, com respeito ao devido processo legislativo e à legalidade. Ademais, verifica-se a constitucionalidade e a legalidade da proposição, bem como a correção gramatical e lógica do seu conteúdo.

Ressalte-se, ainda, que o Projeto de Lei observa o princípio da unicidade de matéria, conforme dispõe o art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estabelece normas para elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR**

2.3 Conclusão

Diante do exposto, o Relator, no exercício de suas atribuições regimentais, entende que o Projeto de Lei nº 211/2025 é **constitucional e legal**, por tratar de matéria inserida na competência legislativa municipal (CF, art. 30, I; LOM, art. 8º, I), estando apto à apreciação do Plenário.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2025.

Leonardo da Silva Mendes
Relator



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, reunida em 22 de outubro de 2025, deliberou, nos termos do art. 98 do Regimento Interno, pela aprovação do relatório, o qual, após acolhido por seus membros, passa a constituir o parecer da Comissão. Assim, **manifesta-se pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 211/2025**, pelos fundamentos expostos pelo relator, estando apto à apreciação do Plenário.

Estiveram presentes os (as) Senhores (as) Vereadores (as) que assinam o presente Parecer.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2025.

Sadisvan dos Santos Pereira

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Elias Ferreira de Almeida Filho

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Leonardo da Silva Mendes

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação